



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3369, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, torna obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura no exercício 2020 em função da decretação de calamidade pública e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

**(Senador Paulo Rocha, Humberto Costa e outros)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, torna obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura no exercício 2020 em função da decretação de calamidade pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea e, inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – .....

.....

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres, bem como de espetáculos ao vivo com interação popular via internet, preferencialmente às produções e aos artistas regionais na obtenção dos recursos;

.....” (NR)

**Art. 2º** O caput do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º .....

.....

VI – apoiar projetos de apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.

.....” (NR)

SF/20735.90164-17

**Art. 3º** O inciso II do art. 9º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
II – a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres, bem como de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência os realizados por artistas regionais;

.....” (NR)

**Art. 4º** O § 3º do art. 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 18 .....

.....  
§ 3º .....

.....  
i) produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.” (NR)

**Art. 5º** O art. 25, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 25 .....

.....  
X – produção de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais.”

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do Covid-19 terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. No entanto, alguns setores sentirão os efeitos da desaceleração econômica de forma mais destacada. Exemplo disso é a Cultura e as Artes, que viram seu faturamento se aproximar de zero, principalmente nas atividades que dependem da venda de ingressos e presença do público. As medidas adotadas por prefeitos e governadores, de isolamento social e quarentena, levaram corretamente ao fechamento de cinemas, casas de espetáculos, museus e outras instituições culturais, bem como o cancelamento de shows e apresentações já agendados e, muitas vezes, com ingressos vendidos.

O PL 1.075/2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, representou um grande avanço na ajuda ao setor cultural. No entanto, em função da urgência que envolvia a aprovação da matéria, alguns temas importantes, que foram inclusive objeto de proposições apresentadas na forma de Projetos de Lei apensados ao PL 1075/2020, ficaram de fora do apoio emergencial à cultura e às artes, apesar de seu mérito reconhecido inclusive pelo relator da matéria no Senado. Como tais proposições acabaram tendo sua tramitação prejudicada pela aprovação do PL 1075/2020, tomamos a iniciativa de reapresentá-las no presente Projeto de Lei.

A primeira iniciativa diz respeito à inclusão, no rol de projetos culturais apoiados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), aqueles que permitem a sua transmissão e interação com o público pela internet, as chamadas *lives*. Em que pese o PL 1075/2020 ter priorizado tais projetos no âmbito daqueles a serem apoiados por leis e programas federais de incentivo à cultura durante o período de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, é fato que tais apresentações vieram para ficar. A apresentação e interação com o público pela internet é certamente um tipo de produção cultural que merece ter o apoio das leis federais relacionadas à cultura, notadamente da principal delas, a Lei Rouanet.

Conforme salientado na justificativa do PL 3064/2020, que tomamos como um dos nossos paradigmas, as apresentações via internet, que vêm acontecendo durante a pandemia, tem sido a marca de artistas e grupos célebres, com público formado. Já os artistas e grupos menos conhecidos necessitam de apoio para a digitalização das atividades e para as estratégias digitais de relacionamento com público, venda de produtos e prestação de serviços. Por isso é fundamental incluir,

na Lei Rouanet, o apoio a projetos que possam ser transmitidos pela internet, uma vez que, com isso, democratizaremos o acesso ao apoio federal à produção cultural justamente para os segmentos que mais necessitam desse apoio.

Uma outra iniciativa que ficou prejudicada com a aprovação do PL 1075/2020 foi aquela prevista no PL 1541/2020, que tornava obrigatória a execução dos recursos do Fundo Nacional de Cultura nos termos em que eles foram definidos na LOA 2020. Hoje o volume de recursos do FNC contingenciados, apesar de insignificantes perante o total do orçamento da União, poderiam servir para atender empresas do setor das artes e da cultura que viram seu faturamento simplesmente diminuir a zero com a pandemia, assim como milhares de trabalhadores e profissionais do setor cultural que hoje estão sem nada, passando dificuldades, com espetáculos paralisados, técnicos sem dinheiro para comprar comida, em total desespero: Ou seja, tratam-se de recursos que, legalmente, são da cultura e que podem minimizar a crise durante esta guerra contra o Covid-19. Neste sentido, propomos retomar a iniciativa do PL 1541/2020 e tornar obrigatória a execução do Fundo Nacional de Cultura em 2020. Note-se que estamos propondo, neste caso, regra que vigorará apenas no presente exercício.

O Fundo Nacional de Cultura teve uma média de execução anual, no período de 2010 a 2019, de R\$ 700 milhões, equivalentes a quase 60 % das dotações da LOA. A aplicação seria ainda maior, caso os seus recursos não fossem contingenciados. E desde 2019, essa situação de contingenciamento vem se agravando. O FNC tem cerca de R\$ 1,4 Bilhões de dotação orçamentária na LOA 2020. Até o presente momento, pouco mais de R\$ 1 milhão foram executados, prejudicando o setor de cultura, especialmente o audiovisual, o que agrava ainda mais o quadro econômico do país em face de sua importância econômica.

Ou seja, existem centenas de projetos e produções já selecionados esperando apenas a liberação de recursos do FNC. Assim, a presente emenda, ao tornar obrigatória a execução do FNC, ajuda a criar condições para o mundo cultura tenha condições de sobreviver durante a pandemia da Covid-19, e se reerguer tão logo a mesma regreda.

Diante da calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a União fica dispensada do cumprimento do resultado primário. Nesse sentido, a execução dos recursos do FNC conforme previsto na LOA 2020 é saída viável do ponto de vista fiscal. Ademais, tais recursos contribuirão para amenizar a crise em um setor que representa perto de 2,64% do PIB e emprega 5,2 milhões de pessoas, segundo o

IBGE. A execução obrigatória do FNC mitigará o efeito econômico da pandemia do Covid-19, evitando ainda maior do PIB e elevação do desemprego.

A execução obrigatória do FNC não constitui afronta ao texto constitucional porque não há vedação constitucional à criação de novas despesas obrigatórias, salvo no descumprimento do limite individualizado previsto para cada um dos Poderes, conforme previsto pela EC 95 (art. 109, VII das ADCT), o que não é o caso. As vedações constitucionais relativas ao tema orçamentário não alcançam a proposta de execução obrigatória do FNC conforme a LOA 2020. Ou seja, não se está criando despesa nova sem a indicação da fonte de recursos, não se está realizando despesas ou assumindo obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e não se está descumprindo o teto de gastos. Isso justamente porque já está previsto na LOA, pois o orçamento é feito em compatibilidade com todas essas regras, incluindo o teto de gastos. Ou seja, não se está obrigando a execução de nada que já não esteja na LOA 2020 e nem se está modificando a LOA.

A execução obrigatória do FNC também não incorre em vínculo de iniciativa, porque não está criando nenhuma atribuição nova ao poder executivo, posto que se trata apenas da obrigação da execução do previsto na LOA no tocante ao FNC, sem qualquer tipo de indicação de como isso deve ser feito pelo poder executivo, ou seja, resguardando-se a discricionariedade da administração para a sua execução.

A execução obrigatória do FNC nos termos da LOA também não impacta na meta de resultado primário pois, com a decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a meta de resultado primário está explicitamente suspensa pelo artigo 1º do referido Decreto Legislativo. Por outro lado, tampouco se trata de utilizar a EC 106/2020 (“orçamento de guerra”) porque apesar de ser medida de enfrentamento da pandemia, a execução obrigatória do FNC não tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais, uma vez que tal execução se dará nos termos da LOA 2020, isto é, do orçamento ordinário da União.

A execução obrigatória de recursos orçamentários tampouco é inovação legislativa sem precedentes. Por exemplo, há precedentes na Lei 11.578 e na Lei 13.756 criando, dentro do orçamento, uma despesa de execução obrigatória. Assim, não existem óbices constitucionais ou legais para a execução obrigatória do FNC no exercício 2020, o que representará medida importante para o enfrentamento da pandemia no setor da cultura e das artes.

É pelos motivos acima expostos que pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala de Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**  
PT/PA

**Senador HUMBERTO COSTA**  
PT/PE

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
PROS/RN

SF/20735.90164-17

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- alínea e do inciso II do artigo 3º
- artigo 4º
- inciso II do artigo 9º
- parágrafo 3º do artigo 18
- artigo 25